

Fls. 19
Proc. _____
Ass. 9

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4471/2023

Propositura: Projeto de Lei Ordinária nº 4471/2023.

Autoria: Vereador Enfermeiro Roneudo - REPUBLICANOS

Ementa: "Institui o programa bolsa atleta e dá outras providências."

Relator: Vereador Everaldo Alves Fogaça

I – RELATÓRIO

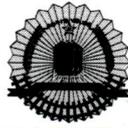
Trata-se de Projeto de Lei Ordinária Nº 4471/2023 de autoria do Excelentíssimo Vereador Enfermeiro Roneudo - REPUBLICANOS, distribuída sob minha relatoria, cuja ementa: "Institui o programa bolsa atleta e dá outras providências."

Vale anotar, segundo a redação do Art. 2º, que o projeto versa sobre o pagamento da BOLSA ATLETA fixando como patamar mínimo o valor de R\$100,00 (cem reais) e o máximo de R\$600,00 (seiscentos reais).

Além de instituir o programa denominado BOLSA ATLETA, o projeto traz em suas disposições a forma de ingresso no programa, as modalidades, os responsáveis pela gestão do programa e pagamento, bem como as hipóteses de desligamento.

De acordo com o que preleciona o Art. 94 *caput* do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa.

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

Fls. 124
Proc. _____
Ass. 9

Desse modo, o Projeto de Lei Ordinária nº 4471/2023 foi submetido à apreciação por esta Comissão, a qual passa a opinar nos termos da análise a seguir.

É o relatório.

II - DA ANÁLISE

A primeira vista, a matéria proposta desrespeita a competência privativa do Chefe do Executivo, como manda a Constituição da República Federativa do Brasil em seu Art. 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b":

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa **privativa** do Presidente da República as leis que:

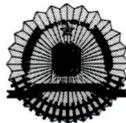
II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

O Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia já foi instado a se manifestar acerca da supracitada iniciativa, em caso parecido, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OBRIGAÇÃO IMPOSTA A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO. A inconstitucionalidade de determinada lei se configurada pela iniciativa parlamentar que disponha sobre obrigações e atribuições a órgãos públicos, os quais são de competência do Chefe do Poder Executivo. Procedência da ação. Declarada a inconstitucionalidade do ato normativo. (TJ-RO - ADI: 08049861420198220000 RO 0804986-14.2019.822.0000, Data de Julgamento: 25/05/2020).

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

Fls. 15
Proc. _____
Ass. 9

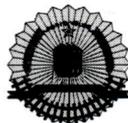
Em outro caso análogo, já decidiu o E. TJ/RO:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 2.681/2019. DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO "EMPRESA AMIGA DE RONDÔNIA". VÍCIO DE INICIATIVA. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. INGERÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO. OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. **É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que crie a obrigação e responsabilidade para órgão do Poder Executivo Municipal, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração do Poder Executivo, em clara afronta ao art. 39, § 1º, inc. II, al. d, da Constituição do Estado de Rondônia e art. 65, § 1º, inciso. IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, bem como o art. 22, XI, da CF/88.** 2. Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos ex tunc. (TJ-RO - ADI: 08025946720208220000 RO 0802594-67.2020.822.0000, Data de Julgamento: 08/02/2021).

Isto porque, o projeto traz em seu bojo matéria afeta à estrutura/organização administrativa do Poder Executivo, ao prever a concessão a contratação de pessoal, ainda que inexistente o vínculo empregatício como dispõe o projeto de lei em análise.

Com efeito, a criação de atribuições para as secretarias do executivo municipal, autarquias e/ou fundações, consistente nos deveres, obrigações e providências elencados nos Art. 7º da propositura, por meio de projeto de iniciativa do Poder Legislativo, representa **interferência** indevida na organização administrativa, e conseqüentemente, violação ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (Art. 2º), na Constituição Estadual (Art. 7º) e também na Lei Orgânica do Município de Porto Velho (Art. 4º).

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

Fls. 16
Proc. _____
Ass. 9

Muito embora o Projeto de Lei seja de interesse local e tenha sido elaborada em observância ao regramento do Art. 61 da Lei Orgânica Municipal, a matéria tratada não se coaduna com a Lei Orgânica e a Constituição Federal, ferindo a redação do § 1º, inciso I do Art. 65 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho e §1º, inciso II, alínea "a" do Art. 61 da Constituição Federal.

Nesse cenário, válido lembrar o que preceitua o Art. 111 da Constituição do Estado de Rondônia: ***São Poderes do governo municipal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo, representado pelo Prefeito, e o Legislativo, representado pela Câmara de Vereadores.***

Conforme enuncia a Constituição Estadual ainda, em seu §1º Art. 7º: ***Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.***

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, traz as hipóteses de competência privativa do Prefeito, Chefe do Poder Executivo Municipal:

Art. 78 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

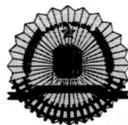
Art. 87 - Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

VII - celebrar contratos, convênios e atos similares em que o Município seja parte, com autorização prévia da Câmara Municipal;

A matéria veiculada na propositura relaciona-se diretamente à atividade administrativa do Chefe do Executivo Municipal, o qual é o único autorizado a dispor sobre normas que regulamentem e restrinjam a forma de contratação de pessoal, ainda que sem vínculo, o que inclui os contratos necessários para o pagamento da BOLSA ATLETA instituída por meio da propositura do nobre vereador.

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



Fls. 27
Proc. _____
Ass. 9

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

Não se pode descurar, ainda, que o Art. 113 do ADCT é norma de reprodução obrigatória, dirigida a todos os entes federativos.

Mesmo assim, percebemos que as disposições do projeto não estão acompanhadas da **estimativa do impacto orçamentário e financeiro**, como exige o Art. 113 do ADCT, a fim de não comprometer o equilíbrio financeiro das contas públicas.

III – VOTO

Desta forma, na qualidade de Relator, designado para exarar parecer pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, **nosso voto é CONTRÁRIO à aprovação do PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4471/2023**, nos termos da análise acima fundamentada.

É como voto.

Plenário das Comissões.

Câmara Municipal de Porto Velho/RO, 02 de maio de 2023.

EVERALDO ALVES FOGAÇA
VEREADOR

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO

Fls. 18
Proc. _____
Ass. 9

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

Propositura: Projeto de Lei nº 4471/2023

Autoria: Vereador Enfermeiro Roneudo

Assunto: “Institui o programa Bolsa Atleta e dá outras providências.”

PARECER Nº 59/2023

Senhor Presidente
Senhores Vereadores (a),

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2023**, após análise do voto do relator, Vereador Everaldo Fogaça, opina pela **REJEIÇÃO** do presente Projeto de Lei. Passando a se Constituir em Parecer desta Comissão.

Pelo exposto somos pela **não** aprovação da matéria. S.M.J.

Gerência das Comissões, 08 de maio de 2023


Ver. Marcio Oliveira
Presidente/CCJR
- 2023 -


Ver. Everaldo Fogaça
1º Secretário/CCJR
- 2023 -


Ver. Isaque Machado
2º Secretário/CCJR
- 2023 -